



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00261/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE SHOPPING CENTERS, COMÉRCIOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados de grande circulação tais como shopping centers, hipermercado, aeroportos, ginásios e estádios desportivos, casa de espetáculos com programação infantil e estabelecimentos similares em funcionamento no município de Uberlândia obrigados a disponibilizar fraldário para atendimento de crianças ou pessoas com deficiências em local acessível tanto a homens como para mulheres próximo aos banheiros, na falta destes, em locais reservados nos banheiros masculinos e femininos.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, tanto de crianças como de pessoas com deficiência, de acordo com a regulamentação.

§3º O disposto no caput também se aplica a estabelecimentos públicos de grande circulação.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de 12 (doze) meses a partir da regulamentação desta Lei para a instalação das adaptações necessárias, sob pena de serem aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do alvará;
- IV - cassação do alvará.

Parágrafo único - Na aplicação de sanções deverá ser observado o Código de Posturas Uberlândia vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00261/2021

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se apenas a estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 500 (quinhentos) metros quadrados de construção.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

Cuidar das crianças não é tarefa exclusiva das mães. Homens devem dividir a responsabilidade e o cuidado com os filhos e filhas. E aqueles que o fazem encontram grande dificuldade quando estão em grandes centros comerciais diante da ausência de espaços adequados, seja em áreas comuns equipados com fraldário compartilhado ou instalados diretamente nos banheiros masculinos e femininos, o que notadamente representa obstáculos para o exercício, em especial da paternidade. Alguns shoppings e outros ambientes passaram a oferecer um fraldário unissex ou um banheiro familiar, que pode ser frequentado tanto por pais como por mães com crianças pequenas. Essa é uma boa solução para ser adotada nos estabelecimentos comerciais, mas é importante destacar a necessidade da instalação de fraldário nos banheiros masculinos e femininos quando a primeira opção for inviabilizada. Por bem esclarecer que o norte da referida obrigatoriedade é a promoção efetiva da igualdade entre homens e mulheres. Proporcionar espaços que permitam o livre exercício da paternidade reduz a desigualdade social histórica entre homens e mulheres, especialmente no exercício do cuidado. É sabido que a responsabilização recai de forma desproporcional à mãe, sobrecarregando-a, inclusive mentalmente em uma relação de parentalidade. Por essa razão, a presente proposta tem como resultado também a sensibilização quanto à responsabilidade com os filhos e filhas, que há muito tempo recai sobre o exercício da maternidade. Outrossim a realidade dos pais que querem trocar seus bebês em estabelecimentos muitas vezes esbarra no constrangimento de ter o espaço instalado somente em banheiros femininos, o que faz concluir que a demanda é sensível e urgente, porque existem as dificuldades que os pais enfrentam quando saem sozinhos com os filhos e não encontram trocador disponível no banheiro masculino ou alternativamente espaço comum. Corolário que as vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente constatadas nos locais em que já existem as referidas instalações. Essa



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00261/2021

proposta já está em vigor na cidade de São Paulo desde o ano de 2017, no Distrito Federal desde 2019, no Estado do Rio de Janeiro desde 2019, e projeto de igual teor tramita na Câmara Federal. Incontroverso o alto alcance social da medida calcado no Direito Fundamental da Igualdade, da criança, da promoção da Família, da convivência familiar, do lazer e da paternidade responsável, ambos reservados no manto Constitucional, conto com o apoio dos nobres edis para aprovação da presente medida.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador